



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.º: 641006
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caranaíba

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Caranaíba, referentes ao exercício de 2000.

Acórdão de 20/09/2007 (f. 103/104) julgou irregulares as contas e determinou o ressarcimento de R\$367,73 (trezentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos) pelo então Presidente da Câmara, Paulo Henriques Gabriel, e de R\$245,15 (duzentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos) por Jaci de Souza Dutra, José Felipe de Souza, Benjamim Teixeira de Rezende, José Gonçalves Pereira, Luiz Resende Souza Moreira, José Antônio de Paiva, Vicente de Assis Dutra, Márcio Antônio Moreira e José Dutra de Souza, vereadores à época, em razão de remuneração recebida a maior.

Efetuada o pagamento por Jaci de Souza Dutra, Luiz Resende Souza Moreira, Márcio Antônio Moreira e Vicente de Assis Dutra, foram emitidas as respectivas Certidões de Quitação n. 115 a 118/2009 (f. 139/142). Em face da ausência de pagamento voluntário pelos demais *edis*, foram emitidas as Certidões de Débito n. 668 a 703/2011, com atualização monetária do *quantum debeatur*.

Mediante o Ofício 332/2012/CAMP/MPC, de 03/05/2012, f. 177, encaminharam-se ao Poder Executivo municipal as certidões de débito supracitadas, solicitando fossem tomadas as medidas necessárias à execução do julgado. Tal pedido foi reiterado no Ofício 804/2012/CAMP/MPC, de 25/07/2012, f. 179.

Em resposta, por meio do Ofício n. 0109/PMC/2012, o Prefeito Municipal apresentou cópia dos comprovantes de recolhimento por José Antônio de Paiva, Paulo Henriques Gabriel, José Gonçalves Pereira e Jair Dutra de Souza, inventariante de José Dutra de Souza (f. 182/185), bem como da petição inicial da ação de execução proposta contra Benjamim Teixeira de Rezende e José Felipe de Souza (f. 186/189).

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução do débito concernente às certidões supracitadas, e que não há outras medidas legais a serem adotadas no âmbito do Ministério Público de Contas, sugere-se a certificação da quitação e o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2012.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)